



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13831.000318/2003-19
Recurso nº 340.282 Voluntário
Acórdão nº 3202-000.313 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de junho de 2011
Matéria PIS
Recorrente MANFRIM INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/02/1992 a 31/12/1998

Ementa: PIS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO RECONHECIDA NA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. Não deve ser conhecido o recurso em que não se vislumbre o interesse em recorrer e que verse sobre matéria que não diz respeito aos limites da lide estabelecidos na impugnação.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por falta de objeto, nos termos do voto da Relatora.

José Luiz Novo Rossari - Presidente

Irene Souza da Trindade Torres – Relatora

Editado em 22/06/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, Gilberto de Castro Moreira Júnior, Mara Cristina Sifuentes e Antônio Spolador Júnior..

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

Trata-se de lançamento consubstanciado em auto de infração, lavrado em 16/06/2003, em virtude de apuração de irregularidades quanto a quitação de débitos declarados em Declaração de Contribuições e Tributos federais (DCTF), para exigir da autuada o recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), código de receita nº 8109, apurada nos meses de fevereiro a dezembro de 1998, no valor de R\$ 7.599,23, acrescida de multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento), na quantia de R\$ 5.699,42 e juros de mora na importância de R\$ 7.174,03.

Regularmente cientificada, a autuada ingressou com a impugnação de fls. 01/06, acompanhada dos documentos de fls. 07/95, por meio da qual fustiga a exigência argumentando, em síntese, que possui autorização judicial para compensar indébitos do PIS recolhidos sob os moldes dos inconstitucionais Decretos-lei nºs. 2.445 e 2.449, ambos de 1988, com dívidas desse mesmo tributo, exteriorizada nos autos da ação mandamental nº 97.1001949-0, aviada na 2ª Vara da Justiça Federal de Marília/SP, cuja sentença foi parcialmente confirmada pelo acórdão nº 98.03.086949-3 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que se encontra aguardando julgamento de embargos declaratórios.

Assevera que a compensação encontra abrigo nos artigos 1009 do Código Civil e 66 da Lei nº 8.383, de 1991, e requereu, ao final, a improcedência do auto de infração e a homologação da compensação efetuada.

A Delegacia da Receita Federal em Marília certificou a tempestividade da impugnação e consignou não ser caso de revisão de ofício do lançamento, fl. 197.

A DRJ- Ribeirão Preto/SP julgou procedente em parte o lançamento fiscal (fls. 201/205), nos termos da ementa adiante transcrita:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/02/1998 a 31/12/1998

LANÇAMENTO PARA PREVENIR DECADÊNCIA. PIS. MULTA DE OFÍCIO. No lançamento destinado à constituição do crédito tributário para prevenir a decadência, cuja exigibilidade esteja suspensa em razão de concessão de medida liminar ou segurança, ou antecipação de tutela, exclui-se a aplicação da multa de ofício.

Lançamento Procedente em Parte

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário a este Colegiado (fls.137/148), alegando, em síntese:

- ao formalizar a intimação acerca do Julgamento da DRJ, Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto/DF, não se atentou para a exclusão de qualquer penalidade decretada pela decisão ora recorrida e imputou a penalidade equivalente a multa moratória, em patamar de 20% (vinte por cento) do valor do crédito tributário;

- que a incidência da multa moratória fica interrompida desde a concessão da medida judicial até 30 (trinta) dias após a data da publicação da decisão que considerar o tributo devido (art264, § 2º). No caso dos autos, como a medida judicial foi anterior aos períodos de apuração compensados, não há que se falar em incidência de multa de mora, calculada à razão de 0,33 % (trinta e três centésimos por cento) ao dia, limitada a 20% (vinte por cento), nos termos do art. 61, *caput* e § 1º da Lei nº 9430/96;

- que, embora subentendido no transcorrer do Acórdão, a decisão recorrida deixou de sufragar, no dispositivo, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a teor do quanto disposto no art. 151 do CTN, razão pela qual entende que o órgão preparador não exitará em intimá-la para o recolhimento do valor do crédito tributário e remeter o presente processo administrativo à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, com vistas à cobrança expropriatória.

Ao final, requereu o provimento do recurso voluntário, para que seja excluída a incidência da multa de mora aplicada e determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do presente processo, até o trânsito em julgado da sentença judicial nos autos do processo nº 97.1001949-0.

É o relatório.

Voto

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

A contribuinte recorre da decisão de primeira instância por entender que esta não determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até o trânsito em julgado da sentença judicial e, com isso, os autos poderão ser remetidos à PFN-Seccional para cobrança do débito.

A sentença *a quo* não traz qualquer dúvida: o lançamento foi julgado parcialmente procedente, tendo sido mantido somente em relação ao principal, para prevenir a decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário. Foi excluída a multa de ofício, ao fundamento de que esta é incabível nos casos em que o crédito tributário se encontra com a exigibilidade suspensa, por força de determinação judicial vigente à época da lavratura do auto de infração, nos termos do art. 151 do CTN.

Fica evidente, portanto, que não há qualquer interesse da contribuinte em recorrer, vez que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário já foi reconhecida na

decisão de primeira instância, consistindo o recurso apresentado em mera manifestação de receio diante de uma futura possibilidade de remessa dos autos para cobrança em dívida ativa.

Quanto ao teor da Intimação procedida pela ARFB-Ourinhos/SP (fl. 207), para ciência da decisão da DRJ, tem-se que este não faz parte do litígio, cujos limites são estabelecidos quando da apresentação da impugnação, nos termos do art. 14 do Decreto nº. 70.235/1972, razão pela qual não se trata de matéria a ser devolvida para análise em segunda instância por este Colegiado.

Saliente-se, por oportuno, que, estando o sujeito passivo acobertado por medida judicial que lhe proteja contra a exigência fiscal, não há que se falar em cobrança de multa de mora sobre os valores lançados no Auto de Infração para prevenir a decadência. A multa de mora é penalidade pelo atraso no cumprimento de uma obrigação pecuniária exigível. Durante o período em que a contribuinte se encontra albergada pela decisão judicial, não se configura a mora, pois esta é comportamento do devedor, em face do credor, no sentido de retardar a prestação pecuniária, o que não se configura no caso.

Feitas tais considerações, voto por **NÃO CONHECER** do recurso voluntário, por falta de objeto.

É como voto.

Irene Souza da Trindade Torres